



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pca Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

TERMO ADITIVO Nº 7551004 - G2V-A

SEI!TJPR Nº 0081063-10.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7551004

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, OBJETIVANDO A VIABILIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS CONSENSUAIS, PRÉ-PROCESSUAIS OU EM AÇÕES JUDICIAIS, CONFORME ARTS. 190 E 191 DO CPC.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, órgão da administração direta do Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.821.841/0001- 94, com sede na Praça Nossa Senhora da Salette s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, neste ato representado pela **2ª Vice-Presidente e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e Supervisora-Geral do Sistema de Juizados Especiais**, Excelentíssima Senhora Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**, colhe, por este Termo, a adesão ao modelo de *proposta de negócio jurídico processual*, elaborado no contexto do Programa Judicialização na Saúde Suplementar, da Operadora de Plano de Saúde Suplementar, abaixo nominada:

IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 79.115.762/0001-93, com sede na Rua Santos Dumont nº 555, Vila Operária, Zona 3, Maringá/Pr, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **CARLOS RAFAEL ROSARIO CARREGOSA**, portador da RG nº 15.885.598-4/PR e CPF nº 331.917.945-49, conforme atos constitutivos e representativos juntados ao presente expediente eletrônico SEI! Nº 0081063-10.2019.8.16.6000.

CONSIDERANDO, os fundamentos contidos no SEI nº 0015327-45.2019.8.16.6000 do Projeto “**EFICIÊNCIA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR**” da lavra da Dra. **VANESSA JAMUS MARCHI**;

CONSIDERANDO a urgência dos procedimentos envolvendo saúde suplementar;

CONSIDERANDO o interesse de instituições que gerenciam planos de saúde suplementar em negociar com os usuários dos planos;

CONSIDERANDO a necessidade de perícia para dar segurança às decisões judiciais e subsídio à negociação pelas partes;

CONSIDERANDO a eleição do negócio jurídico processual (art. 190 do CPC) como meio adequado para viabilizar perícias a fim de dar segurança às decisões judiciais, celeridade ao processo e subsídio à negociação pelas partes, sendo que a anuência da outra parte ao negócio jurídico processual poderá ocorrer pelo meio que o Juiz competente admitir;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste termo de adesão consiste em viabilizar a realização de perícias consensuais ou judiciais, pré-processuais ou em ações judiciais, que tenham por objeto o cumprimento de contratos de plano de saúde suplementar, em que figuram como partes, de um lado, a Operadora de Planos de Saúde Suplementar signatária e, de outro, os contratantes de planos de saúde, viabilizando a consecução do Programa “Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar”, nos termos do

projeto explicitado no SEI nº 0015327-45.2019.8.16.6000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROGRAMA E DAS INTENÇÕES DO ADERENTE

I – O Tribunal de Justiça, por meio de sua 2ª Vice-Presidência, coloca à disposição das partes, dos juízos competentes e de todas as operadoras de saúde suplementar e usuários/consumidores interessados em aderir ao Programa, a estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's da seguinte forma:

a – Disponibilizar as sedes dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs - das Varas Cíveis e, onde houver, da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba e das Comarcas do Interior do Estado do Paraná para realização de audiências pré-processuais e processuais, preliminares (art. 334, CPC) ou de conciliação que venham a ser designadas no curso do processo, a pedido das partes ou por determinação judicial, para realização de negócios jurídicos processuais, na forma dos arts. 190 e 191 do CPC;

b – Manter lista atualizada de peritos cadastrados para atuar no Programa “Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar” e incrementar o rol de peritos inscritos no CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça), possibilitando a escolha consensual do profissional pelas partes, na forma do art. 471, CPC ou pelo juiz da causa, na forma do art. 465, CPC;

c – Garantir citações *online* e intimações das partes para a realização das audiências;

d – Dar ciência a todos os magistrados das Varas Cíveis e de Fazenda Pública competentes para processar e julgar as ações que tenham por objeto de discussão contratos de planos de saúde do conteúdo do “Programa Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar”, e para cujo deslinde dependa de produção de prova pericial ou de 2ª opinião, quanto à possibilidade de remessa dos respectivos processos aos CEJUSCs competentes ou de utilização deste protocolo em nomeações pelos próprios magistrados, sempre visando à produção, antecipada ou não, de prova pericial;

e – Dar ciência a todos os magistrados das Varas Cíveis e de Fazenda Pública competentes acerca da necessidade de promover a intimação pessoal da parte requerida para os casos de deferimento de liminar em que tenha sido imposta multa.

II - Compromissos assumidos pela Operadora de Planos de Saúde Suplementar:

a – Disponibilizar advogados com poderes específicos para transigir e acompanhar as audiências pré-processuais, preliminares, de conciliação e de realização de negócio jurídico processual;

b – Realizar o pagamento integral das perícias simples ou complexas necessárias ao deslinde da causa, que serão discriminadas nos negócios jurídicos processuais, ou determinadas pelo juiz da causa, respeitando a tabela de honorários fixada neste protocolo;

c - Apresentar junto às Secretarias dos CEJUSCs, e manter atualizada, lista de advogados e/ou representantes com poderes específicos para receber citação *online*, com a respectiva qualificação e número de telefone para contato, viabilizando o comparecimento da Operadora/parte à audiência preliminar (art. 334, CPC) que será designada;

d – Em qualquer hipótese, de assistência judiciária gratuita ou não, arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais;

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PERITOS

Os peritos serão designados pelo juiz da causa, na forma do art. 465, CPC, ou escolhidos pelas partes, nos termos do art. 471, CPC, a partir de lista previamente disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, de modo que sua parcialidade não seja questionada, assegurando-se às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações e cuja remuneração incumbirá a quem os indicou.

Parágrafo único: As Operadoras dos Planos de Saúde Suplementar signatárias comprometem-se a adotar as medidas internas necessárias a coibir a atuação de seus credenciados/cooperados como peritos ou assistentes técnicos nas ações em que figurem como parte.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO E DO VALOR DAS PERÍCIAS

As perícias, simples ou complexas, entendidas estas como as que abrangem mais de uma área de conhecimento, serão discriminadas nos negócios jurídicos processuais e referem-se às questões envolvendo medicina baseada em evidência, 2ª opinião e planos de tratamento médico/multidisciplinar em contratos de planos de saúde suplementar, excluindo-se matéria relativa a erro médico, salvo se houver prévia concordância do perito nomeado ou eleito pelas partes.

Parágrafo primeiro. A Operadora do Plano de Saúde que figurar como parte no respectivo processo assume o compromisso de realizar o pagamento integral dos honorários periciais, a um valor fixo, por perícia, conforme área de conhecimento especializada:

I) Perícia em Medicina –R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II) Perícia em Psicologia – R\$500,00 (quinhentos reais);

III) Perícia em Fisioterapia – R\$400,00 (quatrocentos reais);

IV) Perícia em Terapia Ocupacional – R\$300,00 (trezentos reais);

V) Perícia em Fonoaudiologia – R\$500,00 (quinhentos reais);

VI) Perícia em Odontologia – R\$700,00 (setecentos reais).

Parágrafo segundo. No caso de perícia consensual, estabelecida em negócio jurídico processual, os honorários periciais serão pagos pela Operadora/parte diretamente ao(s) perito(s) escolhido(s), no prazo e na forma que vierem a ser estipulados com o(s) respectivo(s) profissional(ais).

Parágrafo terceiro. A Operadora compromete-se ao pagamento da perícia, simples ou complexa, judicial ou consensual, independentemente de seu resultado (se favorável ou não à tese jurídica que defende).

CLÁUSULA QUINTA - DOS ÔNUS E RECURSOS FINANCEIROS

O presente termo não contempla repasse financeiro entre os partícipes, bem como não importará ônus financeiro, responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária e fiscal para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente na execução do Programa.

CLÁUSULA SEXTA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Toda e qualquer divulgação do Projeto “Eficiência na Judicialização da Saúde Suplementar”, incluindo apresentações e publicações em evento técnico científico, ficará vinculada à prévia anuência do Tribunal de Justiça do Paraná.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente termo será providenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, na forma de extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao das colheitas de todas as assinaturas dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO

O prazo de vigência deste termo será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura do representante da operadora de saúde suplementar.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES E NOVAS ADESÕES

As eventuais alterações do presente termo ou novas adesões por outras Operadoras ou entidades interessadas poderão ser realizadas a qualquer tempo por meio de adesão, conforme o caso, desde que preservado o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RENÚNCIA OU RESCISÃO

É facultado aos partícipes revogar, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando, a cada partícipe aderente, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir eventuais dúvidas ou litígios acerca do presente termo de adesão, ressalvada a competência do juízo da causa quanto ao negócio jurídico processual, com renúncia expressa a qualquer outro, sendo obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

DES^a. JOECI MACHADO CAMARGO

2^a VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Dra. VANESSA JAMUS MARCHI

**COORDENADORA DO PROGRAMA EFICIÊNCIA NA JUDICIALIZAÇÃO DA
SAÚDE**

CARLOS RAFAEL ROSARIO CARREGOSA

**REPRESENTANTE DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
MARINGÁ**

Testemunhas:

MARIA FLAVIA AGNER GRUBBA MOREIRA MELO

CPF: 034.210.489-67

DILANA LORENZA DE OLIVEIRA GODOY

CPF: 092.410.749-90



Documento assinado eletronicamente por **DILANA LORENZA DE OLIVEIRA GODOY, Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente**, em 18/04/2022, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA FLAVIA AGNER GRUBBA MOREIRA MELO, Chefe de Gabinete do 2º Vice-Presidente**, em 18/04/2022, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RAFAEL ROSARIO CARREGOSA, Usuário Externo**, em 23/05/2022, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Joeci Machado Camargo, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 24/05/2022, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Jamus Marchi, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 15/06/2022, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7551004** e o código CRC **8CACB7BE**.